



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº317/2013

Processo nº 390-D/2013

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

RELATÓRIO

OMAYDA LUBANZADIO CAMPOS MOURA FERREIRA, com demais sinalética nos autos, veio a este Tribunal interpor Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (fls. 55 a 57) do Acórdão do Tribunal Supremo, proferido no âmbito do processo nº 283-HC/13, que lhe negara a providência de *habeas corpus* por falta de fundamento legal, tendo alegado que:

1. Segundo o Acórdão impugnado, à data em que a Recorrente solicitou o *habeas corpus*, não havia expirado o prazo de prisão preventiva permitido por lei. Todavia, o próprio Acórdão confirma que a Recorrente foi detida a 16 de Novembro de 2012 e requereu a sua restituição à liberdade a 28 de Janeiro de 2012, i.e., mais de 73 dias depois da sua detenção, sem que para tal tivesse sido notificada de qualquer prorrogação do prazo da sua prisão preventiva;
2. Contrariamente ao que defende o Acórdão recorrido, o prazo de prisão preventiva é de 45 e não de 135 dias e somente poderá haver prorrogação válida se a autoridade que ordenou a prisão notificar o preso do seu despacho fundamentado nesse sentido (arts. 25º e 26º da Lei de Prisão Preventiva e Instrução Preparatória);

3. O Tribunal Supremo não diligenciou para obter a informação sobre se a prisão preventiva fora ou não legalmente prorrogada e veio inverter o ónus da prova ao dizer que a Recorrente não produziu prova em como não fora notificada do despacho de prorrogação.

4. Por outro lado, entre o pedido de *habeas corpus*, a 28 de Janeiro de 2013, e a decisão ora impugnada, de 11 de Abril de 2013, decorreram quase 3 meses, dando tempo para que o Ministério Público notificasse a Recorrente da acusação, a 5 de Março de 2013, seguindo-se-lhe a pronúncia e se agendasse o julgamento, de tal forma que se pudesse aventar alguma extemporaneidade do próprio pedido de *habeas corpus*.

5. Tal proceder, inutiliza o instituto do *habeas corpus*, enquanto garantia processual da liberdade de locomoção das pessoas em face de prisões arbitrárias e viola o princípio do julgamento célere e justo, constante da CRA e de tratados internacionais sobre direitos humanos de que Angola é parte.

6. Requer que o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade seja recebido com efeito suspensivo e subida imediata nos próprios autos.

#### I- COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer o presente recurso, o que resulta da conjugação do conteúdo da alínea *m*) do artigo 16º da Lei nº 2/08, de 17 de Junho, "*Lei Orgânica do Tribunal Constitucional*", com a redacção dada pelo artigo 2º da Lei nº 24/10, de 3 de Dezembro, com o estatuído na alínea *a*) do artigo 49º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, "*Lei do Processo Constitucional*", que lhe confere a competência para, em sede de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, apreciar as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na CRA, após prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos.

#### II- LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A legitimidade é aferida pelo interesse da parte em demandar ou contradizer. A Recorrente encontrava-se detida, à data em que interpôs o presente Recurso, pretendendo a sua restituição à liberdade, pelo que tem legitimidade nos termos da alínea *a*) do artigo 50º da Lei do Processo Constitucional.

A interposição do recurso foi apresentada dentro do prazo legal.

*H*  
~~5~~  
*toplo*  
*ELM*  
*Paulo*  
*DEPT*  
*W*  
*W*



Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

### III- OBJECTO DA APRECIACÃO

O objecto de que se trata é o conteúdo do Acórdão da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, datado de 11 de Abril de 2013, proferido no âmbito do processo nº 283-HC/13, que indeferiu o pedido da providência de *habeas corpus* por considerar desprovido de fundamento legal.

### IV- APRECIANDO

A fls. 58 está o Despacho do Venerando Juiz do Tribunal Supremo, com data de 28 de Junho de 2013, segundo o qual admite o recurso interposto, devendo subir nos próprios autos, com efeito suspensivo.

A fls. 52 está o ofício nº 303/TPL/2013, assinado pelo Meritíssimo Juiz de 1ª instância, da 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns, com data de 25 de Junho de 2013, em que informa que o julgamento terminara a 2 de Maio de 2013, tendo sido a sentença absolutória em relação à ré Omayda Lubanzadio Campos Moura Ferreira, aqui Recorrente.

O *habeas corpus* constitui-se numa acção jurisdicional pela qual se exerce o controle da constitucionalidade da privação da liberdade de locomoção de alguém, o direito de ir e vir, o *jus manendi, eundi, veniendi, ultro citroque*, conforme Lúcio Santoro de Constantino, prevenindo-se contra a ilegalidade e o abuso de poder.

Considerando que o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem como substrato uma providência de *habeas corpus* com vista à restituição da Recorrente à liberdade, desiderato já alcançado com a sentença absolutória proferida em 1ª instância, torna-se inútil a continuação da lide, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 287.º do Código do Processo Civil.

Nestes termos,

**Tudo visto e ponderado,**

Acordam em conferência, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: *declaram a inutilidade superveniente da lide nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC e Conseqüentemente extinguir a instância.*

*H*  
*(S)*  
*tielo*  
*EPA*  
*Paulo*  
*AGP*  
*W*  
*M. R.*

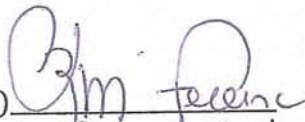
Sem custas, nos termos do artigo 15º da Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

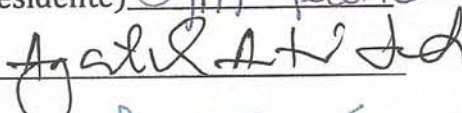
Tribunal Constitucional, em Luanda, 1 de Outubro de 2013.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



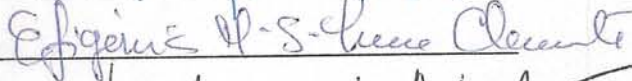
Dr. Agostinho António Santos (Relator)



Dr. Américo Maria de Morais Garcia



Dr.ª Efigénia M. Lima Clemente



Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo



Dr. Raul Carlos Vasques Araújo



Dr.ª Teresinha Lopes

